



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: JÚLIO REDECKER

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária.

DESPACHO:

09/01/96: AGRIC. E POL.RURAL - TRAB. DE ADM. E SERV.PÚBLICO - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

31 /JAN/96

APENSADOS	REGIME DE TRAMITAÇÃO	PRAZO/EMENDAS
	COMISSÃO	COMISSÃO
	DATA/ENTRADA	INÍCIO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão:

Em / /

Ass.:

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996
(DO SR. JÚLIO REDECKER)



Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissões: Agricultura e Política Rural, Trabalho, de Adm. e Serviço Público, Constituição e Justiça e de Redação, etc.
Em 09/01/96

PROJETO DE LEI Nº 406 DE 1996
(Do Sr. Deputado Júlio Redecker)

Dispõe sobre a compra de glebas rurais,
para fins de reforma agrária.

ORDINÁRIA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária, por meio de compra e venda.

§ 1º A União, os estados e os municípios podem adquirir imóveis rurais nos termos desta Lei, diretamente ou por delegação a entidades sob seu controle.

§ 2º As aquisições de glebas rurais previstas nesta Lei ocorrerão preferencialmente em áreas de manifesta tensão social.

Art. 2º O contrato de compra e venda será precedido de processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e das disposições desta Lei.

Art. 3º A área mínima abrangida pela licitação é a do município, podendo estender-se a grandes regiões, de acordo com a natureza do órgão responsável pela licitação e as condições de homogeneidade da respectiva região.

Art. 4º A área rural de cada município será classificada em até três categorias de potencialidades de exploração, de acordo com as diferenças encontradas no que tange à infra-estrutura disponível, à oferta de serviços, à distância em relação ao centro urbano, às condições viárias de acesso e às condições fisiográficas marcantes.

§ 1º A delimitação das áreas de cada categoria será fixada de acordo com o plano de zoneamento agrário do município.

§ 2º As glebas classificadas na categoria de maior potencialidade de exploração serão aquelas localizadas no entorno ou próximas dos núcleos urbanos, em locais com boas condições de acesso.



§ 3º O edital de licitação mencionará a que categoria de glebas a concorrência se dirige.

Art. 5º O edital buscará padronizar a qualidade da gleba pretendida, a qual atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I - pelo menos 80 % de sua área total deverá ser aproveitável para agricultura mecanizada;

II - pelo menos 90 % do seu valor seja atribuído à terra nua;

III - o preço por unidade de área e por tipo de benfeitoria seja inferior ao teto fixado no edital, de acordo com pesquisa de mercado realizada no máximo 2 (dois) meses antes da sua publicação.

Parágrafo único. Não serão adquiridas glebas rurais que, por suas características ambientais, não devem ser utilizadas em atividades agropecuárias ou florestais.

Art. 6º Será previamente fixada a área máxima e mínima a ser adquirida, que poderá compreender uma ou mais glebas selecionadas.

Parágrafo único. Para a habilitação da proposta, a gleba deverá ter área mínima de:

I - 1 (um) módulo fiscal, para a categoria de maior possibilidade de exploração;

II - 10 (dez) módulos fiscais, para as demais categorias.

Art. 7º Observadas as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os avisos contendo os resumos dos editais da concorrência serão divulgados pelos órgãos de extensão rural e por todas as prefeituras abrangidas.

Art. 8º Além de atender às demais exigências legais cabíveis, as propostas deverão ser encaminhadas ao órgão licitante acompanhadas de:

I - certidão de cadeia dominial vintenária, ou com prazo inferior a vinte anos, se iniciada por título expedido pelo Poder Público ou oriundo de decisão judicial transitada em julgado, relativa à titularidade do domínio;

II - documentação comprobatória da inexistência de ônus, gravames e ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o imóvel, bem como da regularidade de sua situação cadastral e tributária;

III - planta ou croquis da situação do imóvel, com a demarcação da gleba oferecida na proposta, se for o caso, e com indicação das vias de acesso e dos cursos d'água principais.

Art. 9º O órgão responsável pela licitação constituirá comissão à qual incumbirá:



I - proceder à vistoria da gleba, a fim de certificar-se de seu enquadramento nos requisitos preestabelecidos, para fins de habilitação preliminar das propostas;

II - conferir pontuação aos vários aspectos detalhados na regulamentação desta Lei.

§ 1º A vistoria observará especialmente os seguintes aspectos:

a) a utilidade do imóvel para o fim de reforma agrária, suas características agronômicas, topográficas, climáticas, hídricas e viárias;

b) a existência, na região de situação do imóvel, de infra-estrutura de serviços de saúde, educação, transporte, armazenamento, eletrificação e comunicação;

c) a existência, no imóvel, de benfeitorias, inclusive culturas, florestas plantadas, pastagens artificiais e naturais, florestas ou matas nativas e outros recursos naturais renováveis, identificando-se aqueles de preservação ou conservação;

§ 2º Durante a vistoria, a comissão colherá do proprietário ou possuidor de área confrontante, declaração de que as divisas do imóvel vistoriando são respeitadas ou contestadas.

Art. 10 Após a vistoria, as glebas que se achem de acordo com os requisitos estipulados serão classificadas em ordem decrescente de qualidade para fins de atendimento dos objetivos de sua aquisição e as propostas respectivas serão consideradas habilitadas.

Parágrafo único. Serão abertos apenas os envelopes contendo as propostas consideradas habilitadas.

Art. 11. A classificação final das propostas será feita levando-se em consideração:

I - o preço unitário da terra nua;

II - a pontuação qualitativa obtida na vistoria.

Parágrafo único. A ponderação dessas variáveis será definida no regulamento dessa lei.

Art. 12. A homologação será efetuada pelo dirigente máximo do órgão responsável pela licitação.

Art. 13. A aquisição de imóvel rural realizar-se-á sempre *ad mensuram*, conforme o Código Civil e terá como título a escritura pública de compra e venda.

§ 1º Deverá constar da escritura que o vendedor se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos empregatícios, mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4
U

4

por benfeitorias, bem como pelo pagamento das taxas, custas, impostos e demais emolumentos inerentes à lavratura.

§ 2º Após a homologação do processo, o órgão responsável pela licitação terá 20 dias para lavrar e registrar a escritura no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 14. As glebas compradas, uma vez registradas em nome do adquirente, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo licitatório.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada tem o escopo de disciplinar a aquisição de terras rurais para fins de reforma agrária através de contratos de compra e venda, precedidos de concorrência pública.

O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, em seu art. 17, estabelece:

"Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras pela execução de qualquer uma das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;**
- d) arrecadação de bens vagos;
- e) reversão a posse do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado."



O dispositivo grifado jaz inerte há mais de trinta anos. O conjunto da legislação agrária não foi capaz de estabelecer as devidas coordenadas para utilização desse instrumento, que possui vasto potencial para prover estoques de terras para fins de reforma agrária. Apenas o processo desapropriatório recebeu a devida atenção na legislação complementar ao Código Agrário.

Hoje, a desapropriação como instrumento de aquisição de imóveis rurais encontra diversos óbices, seja do ponto de vista legal ou institucional. De acordo com o art. 185 da Carta Magna, somente a grande propriedade improdutiva pode ser desapropriada para esse fim. Já por compra e venda, não há tal limitação, que é de grande importância. Sem esse obstáculo, o Poder Público pode intervir no regime de posse e uso das glebas menores, porém mais valorizadas, localizadas próximas ao núcleos das cidades, onde há maior necessidade de geração de empregos e melhores são as possibilidades de exploração do terreno.

Os processos judiciais de desapropriação resultam muitas vezes em indenizações de valor altíssimo, em prejuízo do Erário. As distorções na legislação processual agrária são responsáveis, pelo menos em parte, por esse fenômeno. A morosidade do Judiciário também pode ser atribuída a elevação exorbitante desses montantes.

Os contratos de compra e venda, como atos jurídicos bilaterais de natureza volitiva, nos quais o particular participa se quiser, incorporam nova orientação à reforma agrária, na medida em que não impõem ao proprietário a perda de seu imóvel. A vantagem é evidente: traz, para a reforma agrária, a perspectiva do acordo, da negociação, afastando, de outro lado, seu aspecto provocador, que pede confrontação.

Tendo como requisito o acordo entre as partes, a compra e venda prescinde de processo judicial, o que torna mais céleres as ações estatais nesse flanco. A agilidade do Estado é muitas vezes fundamental, principalmente quando se busca intervir em regiões onde ocorrem conflitos frequentes pela posse da terra.

Nossa proposição permite o engajamento direto de todas as unidades federadas no processo de reforma agrária, facilitando a sua implementação. A descentralização das ações parece ser o caminho mais viável para propiciar que mais intervenções venham ao encontro dos objetivos da reforma agrária e da política agrícola. A co-participação não afasta as responsabilidades de cada entidade. Apenas agrega maiores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

chances de implementação de medidas concretas direcionadas à solução dos problemas rurais.

O nosso projeto, ao inserir normas específicas para o processo licitatório de glebas destinadas à reforma agrária, busca diminuir os custos dessas medidas, trazendo enormes vantagens para a Administração Pública.

De tudo quanto exposto, contamos com a aprovação de nossos ilustres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 9 de janeiro de 1996

Deputado Júlio Redecker

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988



TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

(Com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994 – DOU 09/06/94)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensas



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

- I no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas, parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;*
- II no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*
- III em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.*

§ 1.º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2.º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

- I quarenta e cinco dias para:*
 - a) concurso;*
 - b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".*
- II trinta dias para:*
 - a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;*
 - b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";*
- III quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;*
- IV cinco dias úteis para convite.*

§ 3.º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4.º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

LEI Nº 4.504 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1964

*Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e
da outras providências.*

TÍTULO II

Da Reforma Agrária

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Meios de Acesso à Propriedade Rural

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda,
- d) arrecadação dos bens vagos,
- e) reversão à posse (VETADO) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

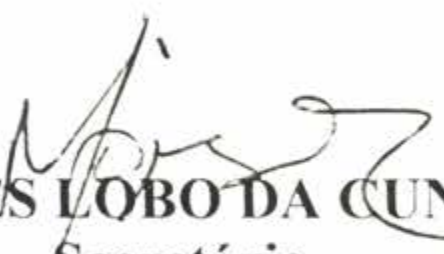
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Júlio Redecker
Deputado Federal

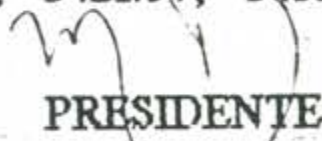
Ofício 226/99 – Gab. 621

Brasília/DF, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PEC's: 98/95,
226/95, PL's: 573/95, 631/95, 680/95, 765/95, 1174/95,
1387/95, 1388/95, 1406/96, 1762/96, 1981/96, 2126/96,
3139/97, 3244/97, 3418/97, 3420/97, 3421/97, 3451/97,
3712/97, PLP 170/97. Publique-se.

Em 05 / 03 / 99


PRESIDENTE

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que faço com grande satisfação,
venho solicitar a Vossa Excelência o desarquivamento de todas as minhas
proposições, que foram arquivadas ao término da Legislatura passada, com
exceção do PDC 289/96.

Agradecendo a sua habitual boa vontade, aproveito o ensejo para
renovar protestos de alta estima e distinta consideração, acompanhado dos votos
de saúde e paz.


JULIO REDECKER
Deputado Federal – PPB/RS

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

C:\WINWORD\MEUSDOCUMENTOS\OFICIOS\of226-99.doc\JGC-lmm1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Submeta-se ao Plenário.

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 02 / 08 / 99

Presidente

(Do Sr. Deputado Júlio Redecker e outros)

Requer urgência para apreciação do
Projeto de Lei nº 1406 , de 1996

Senhor Presidente;

Representando um terço dos membros da Casa, requere-
mos a V.Exa.; com base no art. 155 do Regimento Interno, **urgência** para a apreciação do
Projeto de Lei 1.406, de 1996, de autoria do ilustre deputado Júlio Redecker, que dispõe so-
bre a compra de glebas rurais para fins de reforma agrária.

Sala das Sessões, em de de 1996

Deputado Júlio Redecker

Deputado ODELMO LEÃO -
Líder do PPB

Deputado INOCENCIO OLIVEIRA
Líder do PFL/PTB

Deputado MICHEL TEMER
Líder do PMDB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº /96

Brasília, de de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que **"requer, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do ilustre deputado Júlio Redecker, que dispõe sobre a compra de glebas rurais para fins de reforma agrária"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

308 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de março de 1996.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1406/96

(Projeto Apensado: PL Nº 2.943/97)

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1º/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1999.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



Câmara dos Deputados

23

REQ 212/2003

Autor: Júlio Redecker

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 1406/96



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEB 212/03

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (Do Senhor Deputado Júlio Redecker)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 0098/1995
- PEC nº 0226/1995
- PL nº 0573/1995
- PL nº 0631/1995
- PL nº 0680/1995
- PL nº 0765/1995
- PL nº 1174/1995
- PL nº 1387/1995
- PL nº 1388/1995
- PL nº 1406/1996
- PL nº 1762/1996
- PL nº 3138/1997
- PL nº 3244/1997
- PL nº 0733/1999
- PL nº 0949/1999
- PL nº 1683/1999
- PL nº 3039/2000
- PL nº 4377/2001
- PL nº 6408/2002
- PLP nº 0098/2000

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2002.


Deputado Júlio Redecker
PPB-RS

19/02/03



7C053D8B47



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/04/2003
10:07

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Abelardo Lupion.

PROJETO DE LEI Nº 1.406/96 - do Sr. Júlio Redecker - que "Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agráriaApensado o PL-2943/1997"

Em 02 de abril de 2003

Assinatura manuscrita em azul de Waldemir Moka.

Waldemir Moka
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406/96

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/04/2003 a 10/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2003.


Moizes Lobo da Cunha
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996
(apenso: PL 2.943, de 1997)

“Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária.”

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Abelardo Lupion

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do ilustre Deputado Júlio Redecker, que regula a compra de imóveis rurais, mediante licitação, para fins de reforma agrária.

Na justificação, o autor alega que os contratos de compra e venda são atos de natureza volitiva, tornam mais céleres as ações estatais e trazem para a reforma agrária a perspectiva do acordo e da negociação, afastando as longas demandas judiciais, resultantes da desapropriação.

O autor vislumbra outra vantagem, que é a possibilidade da aquisição de glebas menores, já que a desapropriação só incide sobre as grandes propriedades improdutivas.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura de prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.



F7D2D76946



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, de autoria do Sr. Deputado Eliseu Moura, que dispõe sobre a seleção de áreas a serem adquiridas para fins de reforma agrária, com a participação dos municípios.

Na justificção, o autor do referido Projeto de Lei esclarece que a escolha da gleba para assentamento é fator determinante para o sucesso do empreendimento. Pretende-se criar um estoque de terras cuja aquisiçõ se torne menos traumática para a sociedade e mais barata para o governo.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e seu apenso, PL nº 2.943, de 1997, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, as proposições serão, também, examinadas pelas comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, objetiva regulamentar a compra e venda de imóveis para fins de reforma agrária, sem, contudo, inovar no ordenamento jurídico vigente.

De fato, fazendo uma leitura da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra, verificamos que o texto legal já prevê, em seu art. 17, letra “c”, a compra e venda como uma das formas de promoção do acesso à propriedade rural.

A mesma norma legal atribui ao INCRA a competência para promover e coordenar a execução da reforma agrária, e dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão unir seus esforços e recursos, mediante acordos, convênios e contratos.

E, na letra “a” do parágrafo 2º do art. 2º, o Estatuto da Terra prescreve que é dever do Poder Público promover e criar as condições de acesso



F7D2D76946

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do trabalhador rural à propriedade da terra *"em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei."*

Ademais, em 24 de janeiro de 1992, foi editado o Decreto nº 433, com a finalidade de estabelecer os procedimentos administrativos relacionados com a compra e venda de terras para fins de reforma agrária. Em 3 de junho de 1998, o Decreto nº 2.614 alterou o Decreto nº 433/92, dando-lhe nova redação.

O Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, apensado, versa, da mesma forma, sobre matéria já prevista nas normas ora mencionadas.

Assim, cotejando a legislação vigente com as normas expressas nas proposições que estão sob análise e apreciação desta Comissão, verificamos que estas, apenas, reproduzem, com linguagem nova, as normas e os preceitos já estabelecidos.

Entendemos, pois, que o Estatuto da Terra e as demais leis e decretos que versam sobre a matéria, contemplam os objetivos dos Projetos de Lei nº 1.406, de 1996 e nº 2.943, de 1997.

Portanto, em que pesem a importância, o valor e mérito das proposições, entendemos que o ordenamento jurídico vigente já versa e dispõe sobre a matéria em exame. Nesta oportunidade, manifestamos aos autores - parlamentares reconhecidamente ilustres - nosso apreço e elevada consideração.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.943, de 1997.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2003.


Deputado Abelardo Lupion
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.406/1996 e o Projeto de Lei nº 2.943/1997, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abelardo Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Orlando Desconsi, Ronaldo Caiado, Zonta, Alberto Fraga, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Geraldo Thadeu, João Magno, José Ivo Sartori, Júlio Cesar, Lael Varella, Mário Heringer, Pastor Reinaldo, Takayama e Zico Bronzeado.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA - PMDB/MS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A/96
Apensado: Projeto de Lei nº 2.943/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/11/2003 a 01/12/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 1996
(Apenso o PL nº 2.943, de 1997)**

Dispõe sobre a compra de glebas rurais,
para fins de reforma agrária.

Autor: Deputado Júlio Redecker

Relator: Deputado Luciano Castro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, de autoria do Deputado Júlio Redecker, e o apensado Projeto de Lei nº 2.943, de 1997, de autoria do Deputado Eliseu Mora, objetivam, respectivamente: disciplinar a aquisição de terras rurais para fins de reforma agrária por intermédio de contratos de compra e venda, precedidos de concorrência pública; fixar critérios orientadores para a seleção de imóveis rurais a serem adquiridos para fins de reforma agrária.

Na sua justificção, o autor do Projeto de Lei nº 1.406/1996 argumenta que até hoje, passados já quase quarenta anos do início da vigência do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o seu art. 17, alínea c, que estabelece o contrato de compra e venda como uma das medidas para prover estoques de terra para fins de reforma agrária, ainda não foi regulamentado, apesar das suas evidentes vantagens.

Segundo o autor, os contratos de compra e venda, tendo como requisito o acordo entre as partes, prescinde de processo judicial, tornando mais céleres as ações estatais nesse flanco, fator crítico quando se busca intervir



C4F52A6F01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em regiões onde ocorrem conflitos freqüentes pela posse da terra, e não possui as limitações do art. 185 da Constituição Federal, que impedem a desapropriação das pequenas propriedades rurais, podendo, assim, promover a aquisição de glebas menores, localizadas nas imediações dos núcleos das cidades, onde há maiores possibilidades de venda direta dos produtos gerados pela exploração da terra.

Além disso, o autor defende que a presente proposição permite o engajamento direto de todas as unidades federadas no processo de reforma agrária, facilitando a sua implementação, bem como insere normas específicas para o processo licitatório de glebas destinadas à reforma agrária, de forma a reduzir os custos dessas medidas.

Quanto ao apensado Projeto de Lei nº 2.943/1997, o seu autor argumenta que a proposição, ao declinar parâmetros para a seleção de glebas para a reforma agrária, torna o processo mais transparente e isonômico.

Outra vantagem ressaltada pelo autor, é a possibilidade franqueada de celebração de convênios da União com os Municípios para a seleção de áreas a serem adquiridas para fins de reforma agrária, vez que eles estão em posição privilegiada não só para identificar tais glebas, mas, também, para negociar com os proprietários preços e demais condições de pagamento, reduzindo os custos logísticos e materiais dessas aquisições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção dos ilustres parlamentares, autores dos Projetos de Lei nº 1.406/1996 e nº 2.943/1997, é fato que a legislação vigente já contempla os principais objetivos visados com essas propostas, cujas inovações se restringem aos detalhes acessórios, sem promover nenhum acréscimo de conteúdo substancial.



C4F52A6F01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim é que, diferentemente do aludido, a regulamentação da possibilidade da aquisição de terras, por meio de contrato de compra e venda, para fins de utilização na reforma agrária, já foi expressamente realizada por intermédio do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.614, de 03 de junho de 1998.

De fato, o Estatuto da Terra, com a regulamentação advinda da edição dos decretos acima referidos, já dispõe sobre todas as condições necessárias para que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a quem a norma atribui a competência legal para promover, coordenar e executar a reforma agrária, selecione e adquira os imóveis rurais de interesse para fins de promoção do acesso à propriedade rural.

Da mesma forma, o Decreto nº 433/1992 já dispõe expressamente, em seu art. 16, sobre a faculdade do INCRA, em nome da União, celebrar convênios com Estados e Municípios, para assentamento em área de atuação desses entes federados.

Em face do exposto, nada obstante o valor meritório das proposições em comento, entendemos votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.406, de 1996, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 2.943, de 1997.

Sala da Comissão, em 29 de Janeiro de 2004


Deputado Luciano Castro
Relator



C4F52A6F01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.406-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

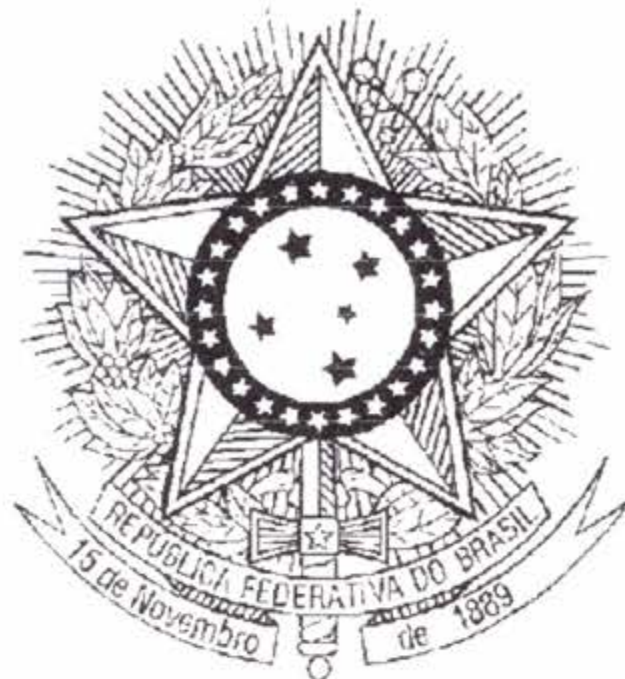
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.406-A/1996 e o Projeto de Lei nº 2943/1997, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.406-B, DE 1996 (Do Sr. Júlio Redecker)

Dispõe sobre a compra de glebas rurais, para fins de reforma agrária; tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição deste, e do de nº 2943/1997, apensado (relator: DEP. ABELARDO LUPION); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, e do de nº 2943/1997, apensado (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.943/97

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão